



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

PROJETO DE RESOLUO N 01/2024

30 DE OUTUBRO DE 2024

Organiza a Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar e dispe sobre outros temas.

TTULO I

Da Competncia e Organizao

CAPTULO I

DAS DISPOSIOES PRELIMINARES

Art. 1. A Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar  rgo superior essencial e permanente, vinculado diretamente ao Presidente da Cmara, responsvel, de maneira exclusiva, pela representao judicial e extrajudicial do Poder Legislativo do Municpio de Guar, bem como por seu assessoramento jurdico.

Art. 2. A Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar  composta exclusivamente por procurador jurdico aprovado em concurso pblico de provas e ttulos.

Art. 3. Cabe exclusivamente ao procurador jurdico a conduo e organizao dos trabalhos da Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar.

Art. 4. O procurador jurdico detm autonomia tcnica e administrativa no exerccio de sua funo.

1. Incorre em falta funcional, passvel de demisso, o servidor que tentar violar a autonomia tcnica e administrativa do procurador jurdico.

2. Incorre em quebra de decoro parlamentar, passvel de casso do mandato, o vereador que tentar violar a autonomia tcnica e administrativa do procurador jurdico.

CAPTULO II

DAS COMPETNCIAS



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 5. So atribuies da Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar, sem prejuzo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Cmara Municipal de Guar;

II - exercer, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoramento jurdico do Poder Legislativo municipal;

III - estudar e examinar documentos jurdicos e de outra natureza, analisando seu contedo, com base nos cdigos, leis, jurisprudncia e outros documentos, para emitir pareceres fundamentados na legislao vigente;

IV - representar e promover os interesses da Cmara Municipal perante os Tribunais Estaduais e Federais, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e Ministrio Pblico, interpondo e acompanhando recursos, inclusive sustentando oralmente, quando entender necessrio, as razes de qualquer processo, nas sesses de julgamento e ou apresentar memoriais;

V - supervisionar e preparar as informaes a serem prestadas em Mandados de Segurana impetrados contra ato da Mesa Diretora e sua Presidncia, bem como em aes correlatas e pedidos de informao formulados pelosrgos do Ministrio Pblico; e

VI - orientar os vereadores em assuntos jurdicos relacionados s atividades parlamentares.

SEO I

DO PATROCNIO DE CAUSAS JUDICIAIS

Art. 6. Compete  Procuradoria Jurdica, independentemente de outorga de procurao, o patrocnio de todas as causas judiciais envolvendo a Cmara Municipal de Guar, nas aes em que se qualifique como autora, r, assistente, oponente ou interveniente, detendo plenos poderes para praticar todos e quaisquer atos processuais, inclusive para confessar, reconhecer a procedncia do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ao, receber, dar quitao e firmar compromisso.

Pargrafonico. Nas hipteses de confisso, renncia, transao e desistncia, o ato ser praticado aps autorizao prvia e expressa do Presidente da Cmara Municipal em exerccio.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 7. O ajuizamento de Ao Direta de Inconstitucionalidade – ADI ser precedida de solicitao prvia e expressa da Mesa Diretora da Cmara Municipal, considerando a legitimidade ad causam especfica do caso, nos termos do art. 90, inciso II, da Constituio do Estado de So Paulo.

Art. 8. A impetrao de Mandado de Segurana por afronta a direito lquido e certo da Cmara Municipal de Guar ser precedido de solicitao formal instrda de informaoes e documentos probatrios imprescindveis  instruo do *mandamus*.

Art. 9. A Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar dispor do prazo de 15 (quinze) dias teis para o ajuizamento de aoes judiciais, contado da data em que tomar cincia da solicitao mediante protocolo administrativo, observando-se, sobretudo, os prazos prescricionais e decadenciais correlatos  demanda.

Pargrafo nico. A prtica dos demais atos judiciais reger-se-o pelos prazos processuais aplicveis a cada caso, nos termos da legislao vigente.

Art. 10. A Procuradoria Jurdica da Cmara Municipal de Guar deve praticar todos os atos necessrios para garantir o trmite legal do processo, em todas as suas fases, at prolao da deciso final, interpondo os recursos necessrios  defesa do Poder Legislativo Municipal.

Pargrafo nico.  assegurado  Procuradoria Jurdica o direito de no recorrer de decisoes judiciais, cujas razoes jurdicas sero apresentadas ao Presidente da Cmara Municipal.

SEO II

DO PATROCNIO DE CAUSAS EXTRAJUDICIAIS

Art. 11. Compete  Procuradoria Jurdica promover a representao extrajudicial da Cmara Municipal de Guar perante o Ministrio Pblico, junto aos autos de Inqurito Civil, Representao e Procedimentos Preparatrios, desincumbindo-se do nus de fornecer os elementos e informaoes necessrios  convico ministerial, a fim de resguardar os interesses do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12. Compete  Procuradoria Jurdica promover a representao extrajudicial da Cmara Municipal de Guar perante o Tribunal de Contas do Estado de So



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Paulo, nos processos relativos a autuaes administrativas, apreciao das contas anuais da Cmara Municipal e procedimentos apartados.

SEO III

DA EMISSO DE PARECERES EM PROPOSIOES LEGISLATIVAS

Art. 13.  assegurado a qualquer Vereador ou Comisso Permanente requisitar a emisso de parecer jurdico referente s proposies legislativas em trmite, em qualquer fase do processo legislativo.

 1. A solicitao de parecer jurdico dever ser instrda com a documentao pertinente e ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias teis.

 2. Os prazos de que tratam o pargrafo anterior podero ser prorrogados, pelo procurador jurdico, por mais 15 (quinze) dias teis), mediante motivao acerca da necessidade de informaes ou documentos complementares  anlise jurdica, bem como pela complexidade da matria.

SEO IV

DA EMISSO DE PARECERES EM PROCESSOS LICITATRIOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 14. A Procuradoria Jurdica dever exarar parecer jurdico nos processos de contrataes pblicas e respectivos aditamentos contratuais, mediante requerimento formulado pelo Presidente da Cmara Municipal de Guar.

Pargrafo nico. Nos termos do art. 53,  5, da Lei n 14.133/2021, fica dispensada a anlise jurdica nos processos relativos s compras e servios de valor estimado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com entrega imediata.

Art. 15. O Presidente da Cmara Municipal poder requerer a manifestao jurdica em processos administrativos relativos a solicitaes externas, bem como procedimentos internos, como requerimentos formulados por Vereadores e servidores pblicos, Sindicncias e Processos Administrativos Disciplinares.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 16. Para atendimento das demandas previstas nos artigos 14 e 15, desta Resoluo, a Procuradoria Jurdica observar o prazo de 10 (dez) dias teis, salvo se houver necessidade de requiso de informaes ou documentos complementares  anlise jurdica.

Pargrafo nico. O procurador jurdico poder, motivadamente, prorrogar o prazo por mais 10 (dez) dias teis.

CAPTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. A jornada de trabalho do procurador jurdico da Cmara Municipal de Guar no exceder a durao de 30 (trinta) horas semanais.

 1o. Para a jornada prevista no caput, fica assegurado ao procurador jurdico o exerccio da advocacia privada, observado o impedimento legal de que trata o art. 30, inciso I, da Lei Federal no 8.906, de 04 de julho de 1994.

 2o. O procurador jurdico no se submete ao controle de ponto presencial, nos termos da Smula no 09, do Conselho Federal da OAB, sem prejuzo do controle de jornada, realizado pelo prprio procurador, para fins de aferio e controle de eventuais horas extraordinrias realizadas.

Art. 18. O procurador jurdico com mais de 3 (trs) anos de exerccio, que no tenha sofrido sano disciplinar com trnsito em julgado administrativo neste perodo, adquire o direito de laborar em regime de teletrabalho.

 1o. O direito ao regime de teletrabalho, obtido na forma do caput, configura direito adquirido do procurador jurdico, no podendo legislao posterior revog-lo ou modifica-lo de forma a impedir o seu exerccio, nos termos do art. 5o, XXXVI, da Constituio Federal de 1988.

 2o. O direito ao regime de teletrabalho so poder ser revogado caso, aps 1 (um) ano em que o procurador estiver gozando deste regime, contado do momento em que ele protocolar a opo por laborar em teletrabalho, for demonstrado, de maneira objetiva, que houve queda na produtividade.

 3o. Para aferir a queda na produtividade, na forma do pargrafo anterior, ser designada comisso especial formada por 3 (trs) servidores pblicos efetivos,



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

que julgará a questão, assegurados ao procurador o contraditório e a ampla defesa.

§4º. Caso a comissão especial mencionada no §3º julgue favoravelmente à revogação do regime de teletrabalho, o procurador jurídico terá o prazo de 30 (trinta) dias para retornar ao regime presencial, contados de sua intimação pessoal do trânsito em julgado administrativo da decisão.

§5º. Passados 30 (trinta) dias da data em que completar o primeiro ano de teletrabalho, na forma do §2º, sem que seja instaurado o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º, ou caso seja instaurado, mas a comissão especial tenha concluído que não houve queda de produtividade, só poderá ser instaurado novo procedimento após passados 1 (um) ano, seguindo as regras deste parágrafo nos anos subsequentes.

§6º. Incorrerá em falta funcional, passível de demissão, e quebra de decoro parlamentar, passível de cassação do mandato, respectivamente, o servidor ou vereador que, por qualquer conduta, sem observância do rito previsto nos parágrafos anteriores, tentar obstar o gozo do direito ao regime de teletrabalho adquirido pelo procurador.

§7º. O direito ao regime de teletrabalho não afasta a obrigatoriedade do comparecimento presencial do procurador jurídico nas sessões ordinárias da Câmara Municipal de Guará.

§8º. O procurador jurídico em gozo do regime de teletrabalho deverá elaborar relatório mensal de suas atividades, que será enviado ao Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Guará.

§9º. O fato de o procurador jurídico estar em gozo do regime de teletrabalho não afasta nenhuma das prerrogativas previstas no art. 19 desta resolução.

CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS

Art. 19. São prerrogativas do procurador jurídico da Câmara Municipal de Guará:

I - requisitar auxílio e colaboração dos demais departamentos, para o exercício de suas atribuições;



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

II - requisitar das autoridades e servidores competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - veicular recomendações técnico-jurídicas de cunho preventivo;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação institucional quando o interesse do serviço o exigir;

V - ter livre acesso aos Departamentos da Câmara Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições; e

VI - dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas Funções.

Parágrafo Único - O procurador jurídico, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica, emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, bem como dos direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. São deveres do Procurador Jurídico, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Presidente da Câmara;

II - observar o sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda e responsabilidade, e;

IV - representar ao Presidente da Câmara sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 21. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador Jurídico é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

II - empregar em qualquer expediente oficial expresso ou termos no compatveis com o cargo; e,

III - valer-se da qualidade de Procurador Jurdico para obter qualquer vantagem.

Art. 22.  defeso ao Procurador Jurdico exercer as suas funes em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguneo ou afim, em linha reta ou colateral, at o quarto grau, bem como cnjuge ou companheiro; e

IV - nas hipteses previstas na legislao processual.

Art. 23. O Procurador Jurdico dar-se- por suspeito:

I - quando haja proferido parecer favorvel  pretenso deduzida em juzo pela parte adversa; e,

II - nas hipteses previstas na legislao processual.

Pargrafo nico. Nas situaes de que trata este artigo, cumpre seja dada cincia ao Presidente da Cmara, em expediente reservado, dos motivos da suspeio, objetivando a designao de substituto.

CAPTULO VI

DOS HONORRIOS ADVOCATCIOS

Art. 24. So devidos ao procurador jurdico da Cmara Municipal de Guar os honorrios advocatcios decorrentes de condenaes judiciais, por arbitramento ou sucumbncia, na forma do art. 85, 19, do Cdigo de Processo Civil.

Pargrafo nico. A verba honorria prevista no caput possui natureza extraoramentria e integra a remunerao do procurador para todos os efeitos, como reflexos na base de clculo da gratificao natalina, das frias e das contribuies previdencirias.

CAPTULO VII

DAS DISPOSIES FINAIS



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Art. 25. Ficam asseguradas ao procurador jurdico as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores pblicos do Municpio.

Art. 26. Esta resoluo entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

Guar/SP, 30 de outubro de 2024.

FLVIO ROBERTO CHAUDE
PRESIDENTE

EDUARDO DE ASSIS MATOS
1 SECRETRIO